SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003285-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito
Requerente: Masseli & Soares Comércio de Auto Peças Ltda ME
Requerido: FZ Caçambas e Empreendimentos Imobiliários

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Masseli & Soares Comércio de Auto Peças Ltda ME propôs a presente ação contra a réu FZ Caçambas e Empreendimentos Imobiliários, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 4.114,14, originada pelas notas fiscais nº 12.582, 12.583, 12.584, 12.807 e Danfe 99, que deram origem à emissão de boletos bancários que foram protestados por falta de pagamento, o que demonstra a inadimplência da ré.

A ré foi citada com hora certa às folhas 58, não oferecendo resposta (folhas 63), tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 67.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pela prova documental carreada (CPC, artigo 396).

Não obstante a revelia, o magistrado deve sopesar o alegado de acordo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com o contexto probatório colacionado, uma vez que a revelia faz presumirem verdadeiros tão somente os fatos alegados pelo autor (CPC, artigo 319).

Aduz o autor que seu crédito é decorrente da emissão das notas fiscais nº 12.582, 12.583, 12.584, 12.807 e Danfe 99 (**confira folhas 02**).

Referidas notas fiscais encontram-se encartadas às folhas 17/21. Embora o nome constante do destinatário seja diferente do nome do réu, observa-se que o número do CNPJ é o mesmo, presumindo-se que, provavelmente, tenha havido alteração da razão social.

Todavia, todas as notas fiscais não apresentam assinatura do recebedor no campo próprio para esse fim (**confira folhas 17/21**). Dessa maneira, a autora não logrou comprovar que os produtos discriminados nas respectivas notas fiscais foram, de fato, recebidas pela ré.

Nesse sentido:

Ação de cobrança. Aquisição de produtos. **Nota Fiscal. Ausência de canhoto comprovando o recebimento da nota fiscal e assinatura do recebedor. Improcedência**. Apelação. Autor que não debelou seu ônus probatório. Inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de que a mercadoria foi entregue ao réu. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2011; Data de registro: 22/09/2011).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários em razão da revelia.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA